



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO LOGÍSTICO  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS  
(DFPC – 1982)**

**DESPACHO Nº \_\_/2016**  
Em \_\_ de \_\_\_\_ de 2016

**DOCUMENTO ORIGEM:** DIEx Nº ....., OFICIO NR....., ETC  
**ASSUNTO:** APLICAÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA  
**INTERESSADO:** EMPRESA XXXXXXXXXXXXXXXX.

**1. Relato dos Fatos**

O documento originário (anexo a este despacho), DIEx/OFICIO/CARTA nº \_\_\_\_\_, da \_\_\_\_\_, recebido nesta Diretoria/SFPC-RM/OM em \_\_\_\_\_, informou a ocorrência de recorrentes alterações/reprovações de \_\_\_\_\_ (discriminar o PCE) da Empresa \_\_\_\_\_.

O referido DIEx/OFICIO/CARTA informa que a citada empresa \_\_\_\_\_ (relatar sucintamente os fatos).

**2. Motivação**

Considerando que compete ao Exército Brasileiro, por meio do SisFPC, a missão de fiscalização de produtos controlados.

Considerando que um dos objetivos do SisFPC é o desenvolvimento da indústria nacional, bem como a salvaguarda de sua imagem, conforme inciso V, do art. 2º e inciso II do art. 57 do R-105.

Considerando que a aprovação do Relatório Técnico Experimental visa resguardar a segurança e a confiabilidade do produto, a fim de garantir que a sociedade será beneficiada e não prejudicada com a sua produção.

Considerando que uma adequada e eficaz fiscalização proporcionam a salvaguarda dos interesses públicos de segurança, ordem interna, tranquilidade pública, bem como o direito à vida e à integridade física, garantias prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

**INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO**

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988  
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011  
Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

**INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO**

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988  
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011  
Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Considerando que nos testes realizados verificou-se que o produto a ser fornecido pela Empresa XXXXXXXXXXXX não demonstrou manter os requisitos de segurança e confiabilidade apresentados nos respectivos ReTEx (SFC).

Considerando que permitir a produção de PCE com fundada suspeita de desconformidade com seu ReTEx, ou devidamente avaliado pelo órgão competente (CAEx) como não conforme ao Relatório Técnico Experimental, bem como permitir a sua comercialização, após ter sido recorrentemente reprovado em avaliações técnicas, possibilita a existência de um risco iminente à segurança, aos interesses da sociedade e aos direitos fundamentais dos usuários.

Considerando a instauração do devido Processo Administrativo Sancionador, no âmbito da XX Região Militar, autoridade competente para apurar, na seara administrativa, os fatos constantes do documento origem e a eventual existência de outras irregularidades, tudo em estrita observância aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

Considerando que compete a esta Diretoria a autorização e a fiscalização da fabricação de produtos controlados, bem como a responsabilidade social decorrente desta competência, em consonância com que ensina a mais abalizada doutrina pátria:

“Pelo princípio da razoabilidade o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos”. (Diogo de Figueiredo Moreira Neto)

“A razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo que o ato atenda a sua finalidade pública específica”. (Diogo de Figueiredo Moreira Neto).

“Discricionariedade é a competência-dever de o administrador, no caso concreto, valorar, dentro de um critério de razoabilidade, e afastado seus próprios *Standards* ou ideologias, portanto, dentro do critério da razoabilidade geral, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma”. (Lúcia Valle Figueiredo).

Por fim, considerando ser imperioso o atendimento, por parte desta Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

### **3. Decisão**

Esta Direção, visando à segurança da sociedade, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da discricionariedade, da legalidade, da finalidade e do

**INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO**

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988  
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011  
Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

**INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO**

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988  
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011  
Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

interesse público, os quais regem a Administração Pública, bem como considerando o artigo 45 da Lei nº 9.784/99 e o art. 50, IV do R-105 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados), RESOLVE:

a. Suspender, temporariamente, a fabricação e a comercialização dos produtos relacionados com os ReTEx nº XXXX/2008 e XXXXX/2013, excluindo as respectivas apostilas no Título de Registro da Empresa XXXXXXXX, como medida cautelar, até que seja dada a solução final ao Processo Administrativo Sancionador a que responde a empresa;

b. Solicitar ao Comando da XX Região Militar que apreenda todos os produtos relacionados com os ReTEx nº XXXX/2008 e XXXX/2013, já fabricados e existentes nos depósitos da Empresa XXXXXXXX, para evitar a comercialização dos mesmos, até que seja dada solução final ao Processo Administrativo Sancionador a que responde a empresa;

c. Solicitar ao Comando da XX Região Militar que intime a empresa interessada sobre a presente decisão, as medidas acautelatórias a serem executadas, bem como da sua responsabilidade no recolhimento dos produtos já comercializados, sob pena das sanções penais, civis e administrativas decorrentes;

d. Encaminhar cópia do presente despacho ao Comando da XX Região Militar para fim de juntada aos autos do Processo Administrativo Sancionador;

e. Divulgar o presente despacho no âmbito do SisFPC, para conhecimento e providências nas Regiões Militares, em relação à empresa XXXXXXXX.

f. Determinar que o presente despacho seja publicado integralmente em Boletim de Acesso Restrito desta Diretoria e arquivado na AAAJ/DFPC.

Por fim, outras providências de ordem administrativa poderão vir a ser adotadas, a depender da solução do Processo Administrativo Sancionador, em trâmite na XXª Região Militar.

Brasília, DF, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Gen Bda IVAN FERREIRA NEIVA FILHO**  
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

**INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO**

Art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal do Brasil/1988  
Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011  
Art. 55 ao Art. 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012